

PROC:1/001088/03
AI: 1/200201389

1



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 621 / 2004
SESSÃO DE :01 / 09 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1088/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201389
RECORRENTE: CEJUL E CAMELO RIBEIRO E CIA LTDA
RECORRIDO: AMBOS
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. FRAUDE FISCAL decorrente da emissão de notas fiscais NF-1, em operações de vendas de mercadorias, com declaração falsa de que o ICMS teria sido recolhido através de cupons fiscais. Prática reiterada. Infringência ao artigo 131 do Decreto 24.569/97 e penalidade a prevista no art. 878, inciso I, alínea "a" do mesmo diploma legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Recurso oficial provido. Reformada a decisão de Parcial Procedência para declarar a PROCEDÊNCIA da autuação, por votação unânime.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, emitiu notas fiscais NF1 em operações de vendas de mercadorias, com declarações falsas, de que o ICMS teria sido recolhido através de cupons, dessa forma, deixou de recolher o imposto no valor de R\$ 125.530,92 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.

PROC:1/001088/03

AI: 1/200201389

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso I, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

A empresa autuada tornou-se revel, às fls. 5594 dos autos.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação por constatar que ficou caracterizado nos autos apenas a Falta de Recolhimento do imposto.

A empresa indignada com a decisão Singular apresenta recurso voluntário, arguindo a subjetividade da autuação, vez que o procedimento adotado está amparado pela Legislação do ICMS e pede a Nulidade do auto de infração pois entendeu que foi lavrado com base em presunção de fraude e que teve cerceado seu direito de defesa.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece dos recursos voluntário e de ofício, dar provimento a este e nega àquele e reforma a decisão de Parcial Procedência proferida em primeira Instância, declarando Procedente a acusação por entender que a fraude fiscal está perfeitamente caracterizada.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata a inicial de acusação de fraude fiscal por ter a empresa emitido notas fiscais NF1, em operações de vendas de mercadorias, com declaração falsa, de que o ICMS teria sido recolhido através de cupons fiscais, deixando dessa forma de recolher o imposto, no exercício de 1999.

A nobre julgadora entendeu que se tratava de Falta de Recolhimento do imposto com a qual comungamos, porém, analisamos as peças do processo e constatamos que houve a intenção da autuada de burlar o fisco para fugir ao pagamento do imposto, haja vista a prática reiterada do ilícito, configurando uma infração maior chamada Fraude.



PROC:1/001088/03
AI: 1/200201389

De forma alguma podemos concordar com a decisão proferida na Instância a quo. Na verdade, restou claramente evidenciado que a autuada agiu dolosamente, quando informou nos carimbos apostos nas notas fiscais que o imposto seria recolhido quando

da emissão dos cupons fiscais, fato que não foi comprovado. É notório que houve a Falta de Recolhimento do imposto, mas não podemos nos afastar da natureza da acusação apontada na inicial, que é de Fraude fiscal, sob pena de fugir ao mérito da questão.

Atentando para o conceito de fraude, que sempre se funda na prática de ato lesivo a interesses de terceiros ou da coletividade, tendo a pessoa a intenção de omitir os deveres obrigacionais ou legais, entendemos que se aplica ao caso concreto, pois o procedimento praticado pela autuada se configura lesivo aos interesses do Estado, pela sua prática intencional, concorrendo para que o imposto devido não fosse recolhido aos cofres públicos.

Quanto ao recurso interposto, no qual a empresa argumenta ter o autuante confirmado nas Informações Complementares que o seu procedimento tinha respaldo legal, não merece acolhida, pois a recorrente não entendeu que o agente fiscal apenas citou que existe previsão legal para que o imposto seja recolhido através da emissão de cupons fiscais correspondentes as notas fiscais e não tendo apresentado nenhuma comprovação da existência dos referidos cupons.

Em verdade, o que se tem plenamente evidenciado nos autos, é a prática deliberada de fraude contra o Fisco, tendo como objetivo a redução do imposto devido com o intuito sonegatório.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de que a decisão singular seja reformada, declarando-se a Procedência da acusação, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO.....	R\$ 125.530,92
MULTA.....	R\$ 376.592,79
TOTAL.....	R\$ 502.123,71




DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E CAMELO RIBEIRO E CIA LTDA e recorrido, AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao voluntário e dar provimento ao oficial, para modificar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

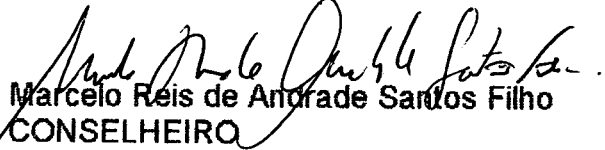

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO